



134

OM JOZE' por graça de Deos Rey de Portugal,  
e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Afri-  
ca Senhor de Guiné, e da Conquista, Navega-  
çāo, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e  
da India &c. Faço saber aos que esta Lei virem,  
que considerando a gravidade do delicto, que  
commettem os que tiraõ prezos do poder da Justi-  
ça, ou daõ para isso favor, ou ajuda, e que as pe-  
nas estabelecidas na Lei do Reino, naõ eraõ bas-  
tantes para impedir hum acto taõ offensivo do meu Real respeito, e da  
boa administraçāo da Justiça fui servido por Alvará em forma de Lei de  
vinte e oito de Julho de mil setecentos sincoenta e hum augmentar as pe-  
nas proporcionadas a taõ abominavel delicto: E porque me foi prezente,  
que depois da dita resoluçāo ainda se animavaõ algumas pessoas, com  
escandalosa liberdade, a commetter o mesmo delicto, fiadas sem duvi-  
da em os dilatados meios para se descobrirem, e castigarem os malfeito-  
res: Hei por bem fazer cazo de Devaça especial o dito crime, sem diffe-  
rença alguma, ou respeito á qualidade dos Ministros, ou Officiaes,  
que levarem os prezos na forma, que se declara no mesmo Alvará, que  
tambem se observará inviolavelmente quanto ás penas nelle impostas.  
Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da  
Caza da Supplicaçāo, Governador do Porto, Desembargadores das  
ditas Cazas, Governadores, e Desembargadores das Relaçōens das  
Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Jus-  
tiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, e guardem esta  
minha Lei, como nella se contém. E outro sim mando ao Doutor Ma-  
noel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço,  
e Chanceller mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, a qual se  
imprimirá, e enviará por elle assinada á Caza da Supplicaçāo, Rela-  
çāo do Porto, e a todos os Julgadores de meus Reinos, e Senhorios,  
para que procedaõ na forma della, e se registraõ nas partes, onde se  
costumaõ registrar semelhantes Leis; e esta propria se mandará para a  
Torre do Tombo. Lisboa, tres de Agosto de mil setecentos sincoenta  
e nove.

## REY.

*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

*Lei,*

**L**ei, porque V. Magestade ha por bem fazer cazo de Devaça especial  
do crime, que commettem os que tiraõ prezos do poder da Justica, ou  
daõ para isso favor, ou ajuda, sem differença alguma, ou respeito á quali-  
dade dos Ministros, ou Officiaes, que levarem os prezos, na forma, que  
se declara no Alvará em forma de Lei de vinte e oito de Julho de mil sete-  
centos cincoenta e hum, que V. Magestade manda tambem observar invio-  
lavelmente quanto ás penas nelle impostas, como nesta se declara.

Para V. Magestade ver.

**Por resoluçāo de Sua Magestade de 24 de Julho de 1759.**

**Manoel Gomes de Carvalho. José Pedro Emaus.**

**Foão Galvão de Castellobranco o fez escrever.**

**Manoel Gomes de Carvalho.**

**Foi publicada esta Lei na Chancellaria mó da Corte, e Reino.**

**Lisboa, 18 de Agosto de 1759.**

**D. Miguel Maldonado.**

**Registada na Chancellaria mó da Corte, e Reino no livro das  
Leis a fol. 127. Lisboa, 20 de Agosto de 1759.**

**Rodrigo Xavier Alvares de Moura.**

**Manoel Caetano de Paiva a fez.**

**Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.**

( 1 )



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presentes em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camera de Lisboa, as successivas, e incorrigiveis québras, com que, a pezar de todas as Leys penaes estabelecidas sobre esta materia, haviaõ faltado de credito todos os Thesoureiros, que recebiaõ os cabedáes de partes, com escandalos geral, e prejuizo publico: Houve por bem extinguir os Officios de Thesoureiros dos Depositos da Corte, e Cidade; do Juizo de India, e Mina; da Ouvidoria da Alfandega; da Saccada Moeda; da Conservatoria da mesma Moeda; das Capellas da Coroa, dos Direitos das Sete-Casas; das Capellas particulares; dos Residuos; e da Apofentadaria mór; reduzindo todas as referidas Thesourarias ao Deposito Publico da Corte, e Cidade; e á segura, e permanente fórmā, que para elle estabeleci pelos meus Alvarás de vinte e hum de Mayo de mil setecentos e sincoenta e hum, treze de Janeiro, e quatro de Mayo de mil setecentos e sincoenta e sete. E porque entre as referidas Thesourarias publicas, destinadas á Arrecadaçāo de cabedáes de Partes, se faz taõ digna de huma especial consideraçāo a dos Defuntos, e Ausentes, pelas grandes sommas, que no Cofre della se costumaõ guardar: Sou servido comprehender a mesma Thesouraria na disposiçāo de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens, e providencias, que até agora dei, e houver de dar sobre o referido Deposito Publico, sem restricçāo alguma, qualquer que ella seja: Havendo desde a hora da publicaçāo deste por extinta a sobredita Thesouraria: E ordenando mais a respeito della o seguinte.

I. A Mesa da Consciencia, e Ordens, ordenará, que os Conhecimentos de todo o dinheiro, ouro, generos, e todas as Letras, que lhe forem dirigidas pelos Provedores

dos Dominios Ultramarinos para serem entregues, e pagas ao Cofre geral dos Defuntos, e Ausentes; logo que forem lançadas no Livro da Ementa da sua Secretaria, avize o Secretario, a quem pertence, o Ministro Presidente do Deposito Publico com a Relação dos referidos dinheiros, Letras, e Conhecimentos, escrita com toda a distinção; para que a Junta da Administração do referido Deposito nomeye dous Deputados, que venhaõ receber á Secretaria do mesmo Tribunal da Mesa os effeitos declarados na sobredita Relação: assignando no Livro da Ementa como os receberaõ; na mesma fórmula, que se praticava com o Thesoureiro extinto: E transportando logo tudo á mesma Junta do Deposito geral para fazer lançar em Receitas os ditos cabedáes, e effeitos, no livro competente.

II. Logo que as ditas Receitas forem assim lançadas nos livros do Deposito geral, nomeará a Junta delle outros dous Deputados para tratarem da Arrecadação do dinheiro, e ouro; da cobrança das Letras a seus devidos tempos; e de beneficiarem as remessas, que vierem do Ultramar em generos: Dos quaes mando, que se façaõ Relações impressas, em que se declarem as suas diferentes especies, quantidades, e qualidades, para informaçao do Publico; como se práctica na Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ: E que com esta prévia, e publica noticia, sejaõ vendidos á porta da casa, onde se fazem as Sessoens da mesma Junta em publico leilaõ.

III. Assim que se houver feito o recebimento da Casa da Moeda, e que as letras forem cobradas, e os generos vendidos; mandando a Junta do mesmo Deposito geral liquidar toda a importancia, que sommar o producto de cada huma das ditas Relações; deduzirá delle, a saber: Dous por cento a beneficio dos emolumentos, e despezas da referida Junta; hum por cento, que mandará pagar da remessa da Casa da Moeda para a minha Real Fazenda; cinco quartos por cento, que mandará entregar ao Escrivão da Camera da Mesa da Consciencia, para se repartirem nella

na

( 3 )

na conformidade das minhas Reaes Ordens ; e hum e meio por cento para o Escrivaõ dos mesmos Defuntos , e Ausentes.

IV. As faltas , que se acharem nas remessas ; as misturas do ouro , e diferenças do tóque ; e as letras naõ aceitas ; serão expedidas , e protestadas na forma do Regimento , e estylo Mercantil nos nomes particulares dos mesmos Deputados , que o Deposito Publico houver nomeado para estes Recebimentos , na sobredita forma ; como antes o praticava o Thesoureiro extinçõ.

V. Na mesma conformidade se expedirão pelo Tribunal da Mesa da Consciencia , e Ordens , todos os negocios pertencentes ao embolso das Partes interessadas nos cabedáes dos referidos Defuntos , e Ausentes. E porque sou informado , de que nesta materia tem havido grandes fraudes , fingindo-se Pessoas estranhas legitimos herdeiros , e fazendo-se Papeis falsos , e fabricados para se extrahirem cabedáes deste Cofre : Ordeno , que daqui em diante todas as habilitaçoens , que se fizerem no Juizo de India , e Mina , excedendo o interesse dellas a quantia de oitenta mil reis ; sejaõ appelladas , ainda sem requerimento de Parte , para o dito Tribunal da Mesa da Consciencia , e Ordens ; e nelle examinadas , e julgadas ( respondendo sempre como Fiscal o Procurador geral das Ordens ) pelo merecimento dos Autos : Nos quaes se naõ admittirão Papeis , que naõ sejaõ Origináes ; havendo-se ainda os primeiros trasladados delles por nulos , e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitaçoens forem assim julgadas , e que as partes houverem ajuntado Certidoens do referido Deposito Publico , porque conste existir nelle o dinheiro , de cujo embolso se tratar : Precedendo repostas do mesmo Procurador geral das Ordens ; se mandará por Despacho do sobredito Tribunal , que os Papeis sejaõ entregues á Parte habilitada por legitima , para com elles requerer onde Direito for o pagamento da quantia , que lhe houver sido julgada . E fazendo a mesma Parte Petição á

Vide Alvara  
de 26 de ja-  
neiro 1780

Junta do sobredito Deposito com os referidos Papeis Originaes; e constando ser a mesma Parte, a cujo favor se expediraõ; se lhe lavrará na mesma Junta Conhecimento de recibo pelo Escrivaõ, a quem toca, para assim haver seu pagamento.

VII. Considerando, que no mesmo Deposito geral há toda a inteira segurança, que até agora faltou nos Thesoureiros particulares: Prohibo, que daqui em diante passe para o Cofre dos Cativos o dinheiro, que até agora passava para elle por falta de oportunas habilitações dos herdeiros legítimos: Ordenando, que o Thesoureiro, que o for da Redempçao ao tempo, em que se houver de preparar o dinheiro para se fazer o Resgate; requerendo á Junta do Deposito Publico, que lhe faça passar por Certidão authentica a importancia do dinheiro, que se achar empatado por falta de habilitações, e produzindo-a na Mesa da Consciencia, e Ordens; se me consulte por ella o que parecer, para Eu dar a necessaria providencia; de sorte, que nem se falte á Obra Pia dos Resgates; nem fique o mesmo Cofre destituído de alguns meios para suprir quaequer contingentes regressos a favor das Partes, que houverem sido impedidas para requererem no tempo habil os seus respectivos pagamentos.

VIII. Estabeleço, que a Custodia do Cabedal, e Arrumação das Receitas, e Despezas, assim da mesma Thesouraria extinta, como do dinheiro, que della costumava até agora passar para a dos Cativos; sejaõ feitas em Cofres, e livros separados, na mesma forma determinada para os Depositos da Corte, e Cidade, pelo Capitulo terceiro; paragrafo oitavo do sobredito Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum: Escrevendo os Termos, e Verbas de Entradas, e Saídas, o mesmo Escrivaõ dos Defuntos, e Ausentes, na mesma forma, que se acha estabelecida pelo Capitulo quarto do referido Alvará da Fundação do Deposito Publico: E indo a elle o dito Escrivaõ douz dias em cada Semana para este efeito:

H B para se repartirem os sob

sob pena de que faltando nestes dias , naõ parará por isso o Expediente das Partes ; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos douis Escrivaens assistentes , vencendo o emolumento dos Conhecimentos , que expedir , e Verbas , que lançar.

**IX.** Tudo o que tenho assima ordenado , militará igualmente na Thesouraria dos Defuntos , e Ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thesouraria Hei tambem por extincta , unindo-a ao mesmo Deposito geral na sobre-dita forma.

**X.** Attendendo ao muito , que importa , que na Capital dos meus Reinos , naõ falte aos Habitantes della a commodidade de terem ( nas occasioens de jornadas , e ainda nas mesmas residencias , que depois do Terremoto do pri-meiro de Novembro do anno de mil setecentos e cincoenta e cinco ficáraõ tão expostas ) hum Erario , no qual sem fazerem despezas possaõ guardar os seus cabedáes com toda a segurança : E havendo respeito , a que pela uniaõ das duas Thesourarias dos bens dos Defuntos , e Ausentes , acrecem os salarios dellas a favor dos emolumentos , e despezas do dito Deposito Publico , para se dividirem na forma das minhas Reaes Ordens ; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade : Ordeno , que todo o Dinheiro , Ouro , Joyas , e Prata , que voluntariamente for levado pelos Habitantes da mesma Cidade de Lisboa , e Pessoas nella residentes , para ser guardado ; naõ só seja no mesmo Deposito gratuitamente recebido , sem o menor emolumento ; mas que seja em hum inviolavel segredo recolhido em Cofre , e livros separados , com Arrecadaçaõ disticta , em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço , aos Conselhos da minha Real Fazenda , e dos meus Dominios Ultramarinos , Mesa da Consciencia , e Ordens , Casa da Supplicaçao , Senado da Camera , Junta da Administraçao do Deposito Publico , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justicias , e mais Officiaes dellas , a quem o conh-

cimen-

cimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e o façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposiçoens , e estylos contrarios : Porque todos , e todas Hei por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenaçoens em contrario : E registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar similhantes Leys , se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda , aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

## RE Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem haver por extintas as duas Thesourarias dos Defuntos , e Ausentes dos Dominios Ultramarinos ,

( 7 )

*rinos, e do Estado da India Oriental, unindo-as ao Depósito Publico da Corte, e Cidade, debaixo das Ordens, e providencias, que nelle se declaraõ.*

*os Fabricantes de pannos das tres Co-*

*marcas, da Guarda, Castello-Brancos*

### Para V. Magestade ver.

*no, e effiz remedio, contra as mole-  
raveis oppressões, que lhes faziam os Af-  
fentistas arrematantes dos fandabectos do seu Exercito, por  
cujos monopólios, e grandes, se achavam reduzidos à  
tima ruína temeraria que*

**A fol. 29. vers. do livro dos Depositos publicos, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.**

*bem obstar a exacta observancia do recebimento da Fabri-  
ca das pannos, promulgado por D. R. o M. S. o d. A. v. e.  
em fes de Janeiro de mil setecentos e cinquenta e quatro, e*

**Joaquim Joseph Borralho.**

*mais sozinho respeito à seguinte.  
Alvará para que o fôrmedo Regimento, e o mais  
que neste decreto, tenha todo a sua devida execução:  
Seu servido crear de novo bem Superintendente, e Juiz  
Conferrador das mesmas Fábricas, com toda a Jurisdição,  
e Alçada, nos Paços, e costas a elas pertencentes, que  
pela Ordem d'el de Rimo he concedida aos Consegidores  
das Comercias, fez retribuções alguma, e fez a declaração  
de que os Regravos, e Appregos, que de modo Su-  
perintendente, e Juiz Conferrador se interporsem, serão  
sempre remunerados com suas despesas, para d'elles fer-*

**Filippe Joseph da Gama o fez.**

**Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.**

A fol. 2º. velt. do libro dos Deboultos publicos, da  
geralle Reys Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino, fica testifigado effe Alvará. Nossa Senhora  
das Almas, a 13 de Agosto de 1723.

## Found in Cold Spring Harbor.

Foi impreso nas Officinas de Miguel Rodrigues.  
Lugar à parte que o Conde de Oeiras  
haverá por que viver. Hageblad.  
dos Desfuntos, e Ausentes dos Dominios Ultramarinos.



**U** ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ás clamorosas, e repetidas queixas, com que os Fabricantes de pannos das tres Comarcas, da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, supplicaraõ na minha Real Presença, que os provesse de opportuno, e efficaz remedio, contra as intolleraveis opprepressoens, que lhes faziaõ os Af-sentistas arrematantes dos fardamentos do meu Exercito; por cujos monopolios, e fraudes, se achavaõ reduzidos á ultima ruina sem terem com que se alimentar, e as suas familias: E tendo feito na minha Benigna Clemencia huma sensivel impressaõ os successivos clamores de Vassallos taõ merecedores da minha Regia Protecçaõ, para os soccorrer, na urgente necessidade, que me representaraõ: Hei por bem excitar a exacta observancia do Regimento da Fabrica dos pannos, promulgado por ElRey meu Senhor, e Avô, em sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, ordenando mais ao mesmo respeito o seguinte.

1 Para que o sobredito Regimento, e o mais que neste determino, tenhaõ toda a sua devida execuçäo: Sou servido crear de novo hum Superintendente, e Juiz Conservador das mesmas Fabricas, com toda a Jurisdicçäo, e Alçada, nas Pessoas, e cousas a ellas pertencentes, que pela Ordenaçäo do Reino he concedida aos Corregedores das Comarcas, sem restricçäo alguma; e só com a declaraçäo, de que os Aggravos, e Appellaçoens, que do mesmo Superintendente, e Juiz Conservador se interpozerem, seraõ sempre remettidos á Casa da Supplicaçäo, para delles ser Juiz privativo, o Desembargador Conservador geral da Junta do Commercio, o qual os sentenceará, sendo ouvido o Procurador Fiscal da mesma Junta, com os Adjuntos, que pelo Regedor lhe forem nomeados.

2 Sendo informado, de que as fraudes dos refe-ridos

ridos Assentistas deraõ causa , e exemplo , a se deslizarem tambem os Creadores , e Regatoens de Lãas , em outras fraudes muito perniciosas aos referidos Fabricantes ; fazendo as tosquias em Terrenos molhados ; mettendo terra dentro dos vélos para os fazerem pezados ; e molhando-os nas passagens dos Rios ; de sorte que cada arroba de lãa bruta , comprada nos referidos vélos , naõ deita mais de doze , até vinte arrates , quando muito : Ordeno , que da publicaçao deste em diante , naõ possa Pessoa alguma , de qualquer Estado , ou condiçao que seja , comprar lãa pelas casas das referidas tres Comarcas , debaixo da pena de perdimento da lãa , ou do seu valor pela primeira vez , e do dobro pela segunda , com degredo de cinco annos para fóra da Comarca ; tudo cumprido da prizaõ : Que nas mesmas penas incorraõ as Pessoas , que comprarem lãas para as revenderem : E que os Creadores sejaõ obrigados debaixo das mesmas penas a vender per si mesmos , ou seus Feitores , e criados as lãas que recolherem ; ou na Praça publica da Villa da Covilhãa , ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Distritos ; determinando-se-lhes dias certos , e oportunos para as referidas vendas , pelo sobredito Superintendente , e Conservador ; cujas ordens cumpriráõ inviolavelmente os Juizes de fóra , e Ordinarios das ditas tres Comarcas , em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas , e suas dependencias , sem duvida , ou dilaçao alguma , debaixo da pena de suspensaõ de seus Officios até minha mercê.

**3** O mesmo Juiz Conservador , ordenará aos referidos Juizes de fóra , e Ordinarios , que lhes mandem Relações annuaes de todas as lãas , que produzirem os seus respectivos Distritos : Declarando nellas os nomes dos Creadores ; o numero do gado , que cada hum delles tiver ; e a quantidade de arrobas de lãa que recolher ; para assim se calcular sempre sobre principios certos , a maior , ou menor abundancia deste importante material , ao fim de se regularem os preços delle em commun beneficio.

140

4 Para evitar que os mesmos preços sejaõ taõ baixos, que desanimem os Creadores, ou taõ altos, que impossibilitem os Fabricantes: Estabeleço, que a lãa, nem exceda o preço de dous mil e quatrocentos reis por arroba, nos annos menos férteis; nem se venda por menos de dous mil reis na maior abundancia; sendo primeiro aberta, e examinada, de sorte que se exclua toda a fraude da parte dos vendedores. O que com tudo se entende, sendo a dita lãa posta na Praça da Villa da Covilhãa, á custa dos mesmos Creadores; porque vindo de outros lugares; se rebaterá no sobredito preço, o que por justo calculo importar o custo dos transportes, segundo a maior, ou menos distancia dos lugares.

5 Attendendo igualmente aos descaminhos, em que da mesma sorte se tem facilitado os Escarduçadores, Cardadores, Fiandeiras, e Teceloens: Estabeleço, que os Obreiros dos ditos officios que venderem lãa bruta, ou fiada per si, ou por interpostas pessoas, sejaõ prezos, e castigados, como se as sobreditas lãas, fios, ou obras dellas, e delles, fossem furtos provados; e que nas mesmas penas incorraõ as Pessoas que lhes comprarem as referidas lãas, fios, e obras delles: Devassando annualmente destes descaminhos o mesmo Superintendente, e Juiz Conservador; dando livramento aos culpados nos sobreditos crimes; e sentenceando os conforme o Direito.

6 Tendo mostrado a experientia, que nas eleiçōens dos Védores de pannos se proceda com menos circunspecçāo, do que requerem taõ necessarias incumbencias, resultando do erro das escolhas prevaricaçōens perniciozas: Determino que as sobreditas eleiçōens se façaõ com assistencia do Juiz Conservador na Comarca da Guarda, e dos Corregedores na de Castello-Branco, e Pinhel, na conformidade do Capitulo octenta e tres do Regimento, e que na Covilhãa, e outras Vilas onde houver hum numero de Teares consideravel, sejaõ dous os Védores; repartindo-se a cada hum delles os Teares que houverem de ficar a seu cargo; e ficando sempre no Juiz

Conservador a obrigaçāo de visitar os Padroens , Sellos , Ferros , livros , e Casas dos Artifices ; para assim segurar que os referidos Védores , cumpraō com as suas obrigaçōens ; ou para devassar delles nos casos de negligencia , ou prevaricaçāo , que delles naō espero.

7 Pela informaçāo que tive , de que naō só nas referidas tres Comarcas , mas ainda nas mais partes de fóra delas , onde os rebanhos costumaō pastar , se tem introduzido hum prejudicial monopolio de ervagens , havendo pessoas , que as compraō por menos , para depois as revenderem aos Creadores , por preços excessivos : Estabeleço , que toda a Pessoa de qualquer Estado , qualidade , e condiçāo que seja , que fizer este reprovado Commercio comprando quaesquer pastos para os revender , incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor porque comprar os referidos pastos ; pela segunda vez pagará o mesmo valor sextavado , depois de haver tido douz mezes de cadêa ; e pela terceira vez anoveado , com degredo de dez annos para a Praça de Mazaō . Nas mesmas penas incorreráō , as pessoas que venderem as pastagens aos que naō forem Creadores de gados ; e ainda os mesmos Creadores , que as comprarem para as revenderem , ou para nellas metterem gados alheios , com os proprios : E tudo o referido terá lugar contra os Vereadores , e Officiaes das Cameras que venderem pastos a ellas pertencentes , contra o determinado por esta minha Real prohibiçāo .

8 Porque a mudança dos tempos tem feito huma alteraçāo tal no estado das cousas , que hoje seriaō insignificantes as penas pecuniarias , que foraō estabelecidas pelo dito Regimento , para cohibirem as prevaricaçōens por elle reprovadas : Ordeno , que o mesmo Juiz Conservador possa dobrar , treplicar , e quatroppear as referidas penas pelo primeiro lapso ; e aggravallas , e reaggravallas na segunda , e terceira reincidencia á mesma proporçāo , conforme o arbitrio prudente lho ditar ; e ainda passar a impor quaesquer outras penas de prizaō , e degredo nos casos que o merecerem , com tanto que nelles

( 5 )

nelles dê a appellaçāo , e agravo , que competirem , na fórmā declarada no paragrafo primeiro deste Alvará.

9 Porque havendo Eu estabelecido para as lāas hum preço regular , he coherente que tambem o tenhaō os pannos , que haō de servir aos fardamentos das Tropas ; de sorte que os Fabricantes delles fiquem arrezoadamente pagos do trabalho de suas mãos ; e os negociantes que lhos comprarem , possaō nelles tirar hum competente lucro : Ordeno que os pannos destinados para os sobreditos fardamentos , sejaō sempre des ocheanos , ou ordidos com mil e oitocentos fios da mesma grossura , tecidura , e boa fabrica do Padraō , que ferá com este Alvará ; sem que na ordidura , tecidura , fabrica , e largura dos referidos pannos , se possa fazer a menor alteraçāo , sob pena de se tomarem por perdidos ( ametade a favor de quem os denunciar ; e outra ametade para as despezas do Conselho , ) todos os pannos que se acharem fabricados contra a Ley do referido Padraō . Sendo-o porém na fórmā delle , seraō sempre pagos aos sobreditos Fabricantes pelo preço tambem inalteravel de quatrocentos e oitenta reis por cada covado , liquido , e livres de todo o encargo para os mesmos Fabricantes : de tal sorte que qualquer Pessoa que os comprar por menos do referido preço , a titulo de haver adiantado alguma quantia de dinheiro , ou debaixo de outro pretexto qualquer que elle seja , pagará anoveado da cadēa o valor dos rebates que houver feito no referido preço , ou seja para si , ou a beneficio de terceira Pessoa.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço , aos Conselheiros da minha Real Fazenda , e dos meus Dominios Ultramarinos , Mesa da Consciencia , e Ordens , Cafa da Supplicaçāo , Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Junta do Depozito publico , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer o cumpraō , e guardem , e o façaō cumprir , e guardar , taō inteiramente como nelle se contém sem duvida , ou embargo algum , naō obstantes quaesquer Leys , Regi-

Regimentos , Alvarás , Disposiçōens , e estylos contrarios , que todas , e todos Hei por derogados para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E valerá como carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenaçōens em contrario : E registando-se em todos os lugares onde se costumaõ registrar similhantes Leys , se mandará o Original para a Torre do Tombo . Da- do no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em onze de Ago- sto de mil setecentos sincoenta e nove .

## R E Y .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem deferir ás queixas dos Fabricantes , que for- neciaõ Pannos para o Fardamento das Tropas , re- novando ,

142

(7)

novando, e exercitando a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscientos e noventa annos; e ampliando o disposto nelle, na forma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Manoel Joseph de Aguiar o fez.*

REGIA DE DISSENGADO A CHAMADAESSES, CHAMADA  
que todas, e todos os que se acharem dentro das 20 mil leguas da sua extensão, em cinco  
cidades, ou vilas, ou aldeias, ou freguesias, e 20 mil  
passeios para cada uma delas, em oito mil dias, e sem  
embargo das Ordenações em contrario. E registando-se  
em todos os lugares onde se costumão regentes similares  
Leys, se mandará o Original para o Tonel do Forno. Dado  
no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em ouzo de Agosto  
de mil setecentos cinco e nove.

Paris A. Magoffin age 46

ՀԵՂՈՒԹՅԱՆ ՎԻՃԱԿ ՏԵՇԱՐՄԱՆ ԽՈՐՎԱ

( i )

## OM JOSEPH POR GRAÇA Num. XIX.



de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar; em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçao, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que, havendo sido infatigaveis a constantissima benignidade, e a Religiosissima clemencia, com que desde o tempo em que as operaçoes que se praticaraõ para a execuçao do Tratado de Limites das Conquistas; sobre as informaçoes, e provas mais puras, e authenticas; e sobre a evidencia dos factos mais notrios, naõ menos do que a tres Exercitos; procurei applicar todos quantos meios a prudencia, e a moderaçao podiaõ sugerir, para que o governo dos Regulares da Companhia denominada de JESU, das Provincias destes Reinos, e seus Dominios, se apartasse do temerario, e façanhoſo projecto, com que havia intentado, e clandestinamente proseguido a usurpaçao de todo o Estado do Brasil; com hum taõ artificioſo, e taõ violento progresso, que, naõ sendo prompta, e efficazmente atalhado, se faria dentro no espaço de menos de dez annos inacessivel, e insuperavel a todas as forças da Europa unidas: Havendo (em ordem a hum fim de taõ indispensavel necessidade) exaurido todos os meios que podiaõ caber na uniao das Supremas Jurisdicçoes, Pontificia, e Regia; por huma parte reduzindo os sobreditos Regulares á observancia do seu santo Instituto por hum proprio, e natural effeito da Reforma á minha instancia ordenada pelo Santo Padre Benedicto XIV. de feliz recordaçao; e pela outra parte apartando-os da ingerencia nos negocios temporaes, como eraõ a administraçao secular das Aldeas; e o dominio das pessoas, e bens, e commercio dos Indios daquelle continente; por outro igual-

a

mente

mente proprio , e natural effeito das saudaveis Leys , que estabelei , e excitei a estes urgentissimos respeitos : Havendo por todos estes modos procurado que os sobreditos Regulares , livres da contagiosa corrupçaõ com que os tinha contaminado a hydropica sede dos governos profanos , das aquiziçōens de terras , e estados , e dos interesses mercantis , servissem a Deos , e aproveitassem ao proximo , como bons , e verdadeiros Religiosos , e Ministros da Igreja de Deos ; antes que pela total depravaçaõ dos seus costumes , viesse a acabar necessariamente nos mesmos Reinos , e seus Dominios , huma Sociedade , que nelles entrara dando exemplos , e que havia sempre sido taõ distinctamente protegida pelos Senhores Reys Meus Gloriosissimos Predecessores , e pela minha Real , e successiva Piedade . E havendo todas as minhas sobre-ditas diligencias ordenadas á conservaçao da mesma Sociedade sido por ella contestadas , e invalidados os seus pios , e naturaes effeitos por tantos , taõ estranhos , e taõ inauditos attentados , como forao por exemplo ; o com que á vista , e face de todo o Universo , declararaõ , e proseguiraõ contra Mim nos meus mesmos Dominios Ultramarinos , a dura , e aleivosa guerra , que tem causado hum taõ geral escandalo ; o com que dentro no meu mesmo Reino suscitaraõ tambem contra Mim as sediçōens intestinas , com que armaraõ para a ultima ruina da minha Real Pessoa os meus mesmos Vassallos , em quem acharaõ disposiçōens para os corromperem , até os precipitarem no horroroso insulto perpetrado na noite de tres de Setembro do anno proximo precedente , com abominaçao nunca imaginada entre os Portuguezes ; e o com que depois que erraraõ o fim daquelle execrando golpe contra a minha Real Vida , que a Divina Providencia preservou com tantos , e taõ decisivos milagres , passaraõ a attentar contra a minha Fama a cara descoberta , maquinando , e diffundindo por toda a Europa , em causa commu-

com

1144

com os seus socios das outras Regioens , os infames aggre-Num.XIX.  
 gados de disformes , e manifestas imposturas , que contra  
 os mesmos Regulares tem retorquido a universal , e pru-  
 dente indignaçao da mesma Europa : Nesta urgente , e  
 indispensavel necessidade de sustentar a minha Real Re-  
 putaçao , em que consiste a Alma vivificante de toda a  
 Monarquia , que a Divina Providencia me devolveo , para  
 conservar indemne , e illeza a authoridade , que he inse-  
 paravel da sua independente soberania ; de manter a paz  
 publica dos meus Reinos , e Dominios ; e de conservar  
 a tranquillidade , e interesses dos meus fieis , e louvaveis  
 Vassallos ; fazendo cessar nelles tantos , e taõ extraordi-  
 narios escandalos ; e protegendo-os , e defendendo-os  
 contra as intoleraveis lezoens de todos os sobreditos in-  
 sultos , e de todas as funestas consequencias , que a im-  
 punidade delles naõ poderia deixar de trazer a poz de si :  
 Depois de ter ouvido os Pareceres de muitos Ministros  
 doutos , religiosos , e cheios de zelo da honra de Deos ,  
 do meu Real serviço , e decóro , e do Bem-commum dos  
 meus Reinos , e Vassallos , que houve por bem consul-  
 tar , e com os quaes Fui servido conformarme : Declaro  
 os sobreditos Regulares na referida fórmula corrompidos ;  
 deploravelmente alienados do seu Santo Instituto ; e ma-  
 nifestamente indispostos com tantos , taõ abominaveis ,  
 taõ inveterados , e taõ incorrigiveis vicios para voltarem  
 á observancia delle ; por notorios Rebeldes , Traidores ,  
 Adversarios , e Aggressores , que tem sido , e saõ  
 actualmente , contra a minha Real Pessoa , e Estados ,  
 contra a paz publica dos meus Reinos , e Dominios , e  
 contra o Bem-commum dos meus fieis Vassallos : Orde-  
 nando , que como taes sejaõ tidos , havidos , e reputa-  
 dos : E os hei desde logo em effeito desta presente Ley  
 por desnaturalizados , proscriptos , e exterminados : Man-  
 dando que effectivamente sejaõ expulsos de todos os meus  
 Reinos , e Dominios , para nelles mais naõ poderem en-

tar : E estabelecendo debaixo de pena de morte natural , e irremissivel , e de confiscaçāo de todos os bens para o meu Fisco , e Camera Real , que nenhuma Pessoa , de qualquer estado , e condiçāo que seja , dē nos meus Reinos , e Dominios entrada aos sobreditos Regulares ou qualquer delles , ou que com elles junta , ou separadamente , tenha qualquer correspondencia , verbal , ou por escripto , ainda que hajaō sahido da referida Sociedade , e que sejaō recebidos , ou Professos em quaequer outras Provincias , de fóra dos meus Reinos , e Dominios ; a menos que as Pessoas que os admittirem , ou practicarem , naō tenhaō para isso immediata , e especial licença minha . Attendendo porém a que aquella deploravel corrupçāo dos ditos Regulares ( com diferença de todas as outras Ordens Religiosas , cujos communs se conservaraō sempre em louvavel , e exemplar observancia ) se acha infelizmente no Corpo , que constitûe o governo , e o commum da sobredita Sociedade : E havendo respeito a ser muito verosimil que nella possa haver alguns particulares Individuos daquelles , que ainda naō haviaō sido admittidos á Profissão solemne , os quaes sejaō inocentes , por naō terem ainda feito as provas necessarias para se lhes confiarem os horriveis segredos de taō abominaveis conjuraçōens , e infames delictos : Nesta consideraçāo , naō obstantes os Direitos communs da Guerra , e da Represalia , universalmente recebidos , e quotidianamente observados na praxe de todas as Naçōens civilizadas ; segundo os quaes Direitos , todos os Individuos da sobredita Sociedade , sem excepçāo de algum delles , se achaō sujeitos aos mesmos procedimentos , pelos insultos contra Mim , e contra os meus Reinos , e Vassallos commettidos pelo seu prevertido governo : Com tudo reflectindo a minha benignissima Clemencia na grande afflicçāo , que haō de sentir aquelles dos referidos *Particulares* , que , havendo ignorado as maquinaçōens dos seus Superiores ,

se

1145

se virem proscriptos , e expulsos , como partes daquelle Num. XIX. **Corpo infecto , e corrupto :** Permitto que todos aquelles dos ditos *Particulares* que houverem nascido nestes Reinos , e seus Dominios , ainda naõ solemnemente Professos , os quaes apresentarem Dimissorias do Cardial Patriarca Visitador , e Reformador geral da mesma Sociedade , por que lhes relaxe os Votos simplices que nella houverem feito ; possaõ ficar conservados nos mesmos Reinos , e seus Dominios , como Vassallos delles , naõ tendo aliás culpa pessoaal provada , que os inhabilite. E para que esta minha Ley tenha toda a sua cumprida , e inviolavel observancia , e se naõ possa nunca relaxar pelo lapso do tempo em commum prejuizo huma taõ memoravel , e necessaria disposiçao : Estabeleço que as transgredfoens della fiquem sendo casos de Devassa para dellas inquirirem presentemente todos os Ministros Civeis , e Criminaes nas suas diversas jurisdicçoes : Conservando sempre abertas as mesmas Devassas , a que agora procederem , sem limitaçao de tempo , e sem determinado numero de testimunhas : Perguntando depois de seis em seis mezes pelo menos o numero de dez testimunhas : E dando conta de assim o haverem observado , e do que resultar das suas inquiricoens , ao Ministro Juiz da Inconfidencia , sem que aos sobreditos Magistrados se possaõ dar por correntes as suas residencias , em quanto naõ apresentarem certidaõ do sobredito Juiz da Inconfidencia.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicaçao , ou quem seu cargo servir , Conselheiros da minha Real Fazenda , e dos meus Dominios Ultramarinos , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Junta do Deposito Publico , Capitaens Generaes , Governadores , Desembargadores , Corregedores , Juizes , e mais Officiaes de Justica , e Guerra , a quem

o conhecimento desta pertencer , que o cumpraõ , e guardem , e façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum , e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposiçōens , ou estilos contrarios , que todas , e todos Hei por derogados , como se delles fizesse individual , e expressa mençaõ , para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , Desembargador do Paço , do meu Conselho , e Chanceller mór destes meus Reinos mando que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remettaõ Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos : registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar similhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de nosſa Senhora da Ajuda , aos tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove.

## R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**L**ey por que Vossa Mageſtade he servido exterminar , proſcrever , e mandar expulſar dos seus Reinos , e Domínios , os Religiosos da Companhia denominada de JESU ,  
e pro-

( 7 )

*e prohibir que com elles se tenha qualquer communicaō verbal, ou por escrito; pelos justissimos, e urgentissimos motivos assima declarados, e debaixo das penas nella estabelecidas.*

Para Vossa Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Setembro de 1759.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Outubro de 1759.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 128. Lisboa, 3 de Outubro de 1759.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

Foi impressa na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Wimpy Goblets ~~the~~ Goblets

Corte, e Regino, Tizpos, e de Olmito qe 1722.

ઓન્નોદીન ડાઇગ્રામ. આ

Resiliências na Classificação Mundial da Corte e Reino  
no final de 1999. Típico, § 3º do artigo 1º

गुणोऽस्त्रावान्मासिकाः

( i )



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por muitas informaçoens, judiciosas, e concludentes me tem sido presente, que sendo inverosimel que o governo dos Regulares da Companhia denominada de JESU deixasse de comprehendender que para illudir a credulidade das Pessoas prudentes que vivem neste Seculo, lhe seriaõ inuteis os disformes aggregados de mal inventadas calumnias, que contra a mesma Companhia tem retorquido a indignação geral de toda a Europa; em razão da fizica impossibilidade, que para fazer pelo menos aparentemente criveis as sobreditas calumnias, lhes resultava de serem diametralmente oppostas a factos tão manifestos, e de notoriedade tão publica, como a guerra feita pelos mesmos Regulares nos fins do Estado do Brasil, na presença de tres Exercitos, e de toda a America; e como a Conjuração que abortou o horroroso insulto de tres de Setembro do anno proximo precedente, que contém factos igualmente publicos, e notorios a toda esta Corte, e nella julgados sobre irrefragaveis, e concludentes provas, por Sentença diffinitiva de hum Tribunal composto de todos os outros Tribunaes Supremos deste Reino: Sendo ainda mais inverosimel, que os sobreditos Regulares, não lhes podendo faltar este previo conhecimento, se sujeitassem a pezar delle á Censura publica, e aos outros inconvenientes, que eraõ necessarias consequencias das referidas calumnias por elles maquinadas, e diffundidas contra as verdades mais authenticas, e contra a authoridade da Soberania, sempre inviolavel; sem que para se precipitarem nestes temerarios absurdos, se lhes propozesse hum objecto de grande interesse: Sendo manifestos pelas historias impressas, e annedotas os repetidos factos, com que muitos Varoens de eximia erudicção, e provadas virtudes reprovaraõ, e procuraraõ cohibir nos ditos Regulares, o successivo, e notorio costume de escreverem calumnias em hum Seculo para as fazerem valer nos outros Seculos futuros, quando os testemunhos dos viventes já não podiaõ contestallos: E sendo assim provavelmente certo, ou pelo menos evidentemente verosimel, que as sobreditas calumnias agora espalhadas contra a Minha Real Pessoa, e Governo, tiveraõ, e tem aquelle mesmo dolo,

loso , e temerario objecto , que sempre tiveraõ as outras referidas calumnias , que por elles se maquinaraõ , nos casos similhantes , qual foi o de as depositarem nos seus reconditos Archivos , e particulares Collecçaoens , para as fazerem valer depois com o tempo nos Seculos futuros , quando faltarem as testemunhas vivas , que agora os convenceraõ insuperavelmente ; e quando pelo meio das suas clandestinas , e costumadas diligencias , houverem apagado , e extinto as vivas memorias , e os authenticos documentos , a que presentemente naõ podem resistir contra a notoriedade publica , e contra a authoridade da coufa julgada na sobredita Sentença proferida em Juizo contradictorio , com pleno conhecimento de causa , e com repetidas Audiencias dos Reos , dando-se-lhes copias de todas as suas abominaveis culpas ao sim de responderem a ellas pelo Doutor Eusebio Tavares de Siqueira Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicaõ , que fui servido nomear , e constranger por Decreto firmado pela Minha Real Maõ , para que conferindo com os sobreditos Reos as suas culpas allegasse tudo quanto em defeza delles pudesse considerarse , assim de feito , como de Direito , naõ obstante que a notoriedade das provas das mesmas abominaveis culpas , e as confissoens dellas excluhiaõ per si mesmas toda a defeza , e toda a escuza : Nesta justa , e necessaria consideraõ para que as authenticas certezas de taõ memoraveis atrocidades , e de taõ inauditos , e perniciosos insultos ; em nenhum tempo se pudessem reduzir a confusaõ , ou a esquecimento ; de forte que contra as mesmas authenticas certezas , venhaõ a prevalecer , por falta de lembrança , a malicia , e o engano com prejuizo irreparavel dos vindouros : Mandei compilar , e estampar na Minha Secretaria de Estado os Papeis de Officio que della sahiraõ , e a ella vieraõ , desde a primeira representaõ , que em oito de Outubro do anno de mil setecentos sincoenta e sete fiz ao Santo Padre Benedicto XIV. de feliz recordaõ , até o dia de hoje . E ordeno que a referida Collecçaõ , sendo cada hum dos Documentos , que nella se contém assignado por qualquer dos Secretarios de Estado , ou pelo Ministro Juiz da Inconfidencia , tenha a mesma fé , e credito dos Originaes de donde os mandei extraír ; e sejaõ logo remetidos os Exemplares della á Torre do Tombo ; a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Cameras de todas as Cidades , e Villas destes Reinos , e seus Dominios , para em todos

( 3 )

dos os referidos lugares serem guardados os sobreditos Exemplares em Cofres de tres chaves , das quaes terá sempre huma a Pessoa que presidir , e as duas as que depois della forem mais graduadas : A fim de que sempre se conservem para perpetua memoria os referidos Exemplares authenticos ; sob pena de se proceder contra os que os descaminharem , ou alterarem como perturbadores do socego publico, e fautores dos Rebeldes, e Adversarios da Minha Real Pessoa , e Estado.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Suplicaçāo , ou quem seu cargo servir, Conselheiros da minha Real Fazenda , e dos meus Dominios Ultramarinos , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Junta do Deposito Publico , Capitaens Generaes , Governadores , Desembargadores , Corregedores , Juizes , e mais Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento deste pertencer , que o cumpraõ , e guardem , e façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposiçōens , ou Estylos contrarios , que todas , e todos Hey por derogados , como se delles fizesse individual , e expressa mençaõ , para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , Desembargador do Paço , do meu Conselho , e Chanceller mór destes meus Reinos mando que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remetaõ Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos : Registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registar similhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos tres de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove.

## REY.

*Conde de Oeyras.*

*Al-*

**A**lvará porque Vossa Magestade manda guardar em Cofre de tres chaves na Torre do Tombo; e em todos os Tribunaes, Cabeças das Comarcas, e Cameras de todas as Cidades, e Villas destes Reinos a Collecção que mandou compilar de todos os Papeis que sabiraõ da Secretaria de Estado, e a ella vieraõ, desde a primeira representaõ que em oito de Outubro do anno de mil setecentos sincoenta e sete, fez ao Santo Padre Benedicto XIV., sobre os insultos dos Regulares da Companhia denominada de JESU, pelos motivos assima declarados.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Outubro de 1759.

Gaspar da Costa Posser.

Joaõ Ignacio Dantas Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Outubro de 1759.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 131. vers. Lisboa, 27 de Outubro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

**A**TTENDENDO A' GRANDE utilidade , que se segue á Provincia da Beira , de se fazerem as conduccões dos seus fructos , e generos , ao porto de Villa-Velha do Rodaõ , para delle serem transportados pelo Tejo á Cidade de Lisboa : Hei por bem que , por tempo de dez annos proximos futuros , paguem só meios direitos os fructos , e generos das Comarcas de Castello-Branco , e da Guarda , que se embarcarem na dita Villa para a Cidade de Lisboa ; constando por Certidoens dos Juizes , e Vereadores das Comarcas das Terras , donde sahirem os referidos fructos , que forao nellas produzidos . O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido , e o faça executar . Nossa Senhora da Ajuda , a dezanove de Outubro de mil setecentos cincoenta e nove .

*COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.*

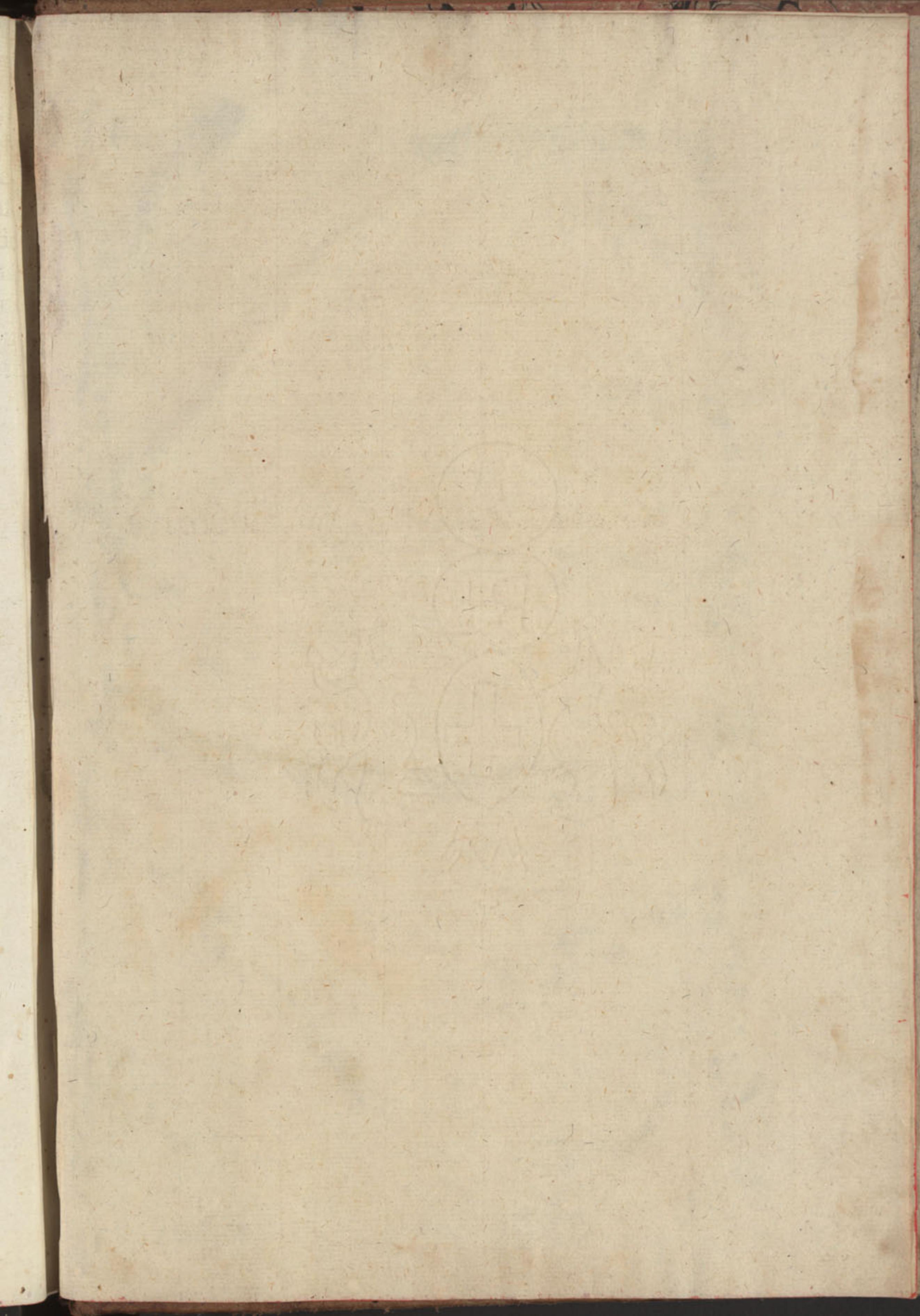
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 22.

COM A RURICIA DEU AMEESTADE.

**T**ENDO consideraõ aos graves inconvenientes, que ao serviço de Deos, e meu, á boa administraõ da Justiça , e ao cõmodo Pessoal dos Ministros, que devem administralla ; se seguem de estarem por muito tempo vágos os lugares de letras, e de se accumularem muitos de graduacoens diferentes para serem provídos ; padecendo os que os pertendem dispendiosas dilacoens na Corte em quanto se fazem as diligencias, que saõ indispensaveis para a expediçaõ de taõ importantes despachos : Sou servido , que todos os lugares de letras de qualquer graduaçao , que sejaõ , que vagarem por morte, remoçao , ou passagem , me sejaõ imediatamente consultados , precedendo os Editáes do estilo , assim como forem vagando , sem que huns esperem pelos outros. E sou servido outro sim , que desde o fim do triennio dos lugares, que ultimamente foraõ por Mim provídos , se ponhaõ os Editáes para as opposiçoens delles , principiando pelos lugares de primeiro banco. Depois que estes baixarem despachados , se porão Segundos Editáes para as opposiçoens das Correiçoens , e Provedorias Ordinarias , Auditorias , e Superintendencias. Depois , que estas baixarem tambem despachadas , se porão imediatamente Terceiros Editáes, para o provimento dos lugares de Juizes de fóra de Cabeça de Comarca , ou segunda intrancia. E quando estes baixarem despachados , se porá entaõ o Quarto , e ultimo Edital , para se proverem as Judicaturas de primeira

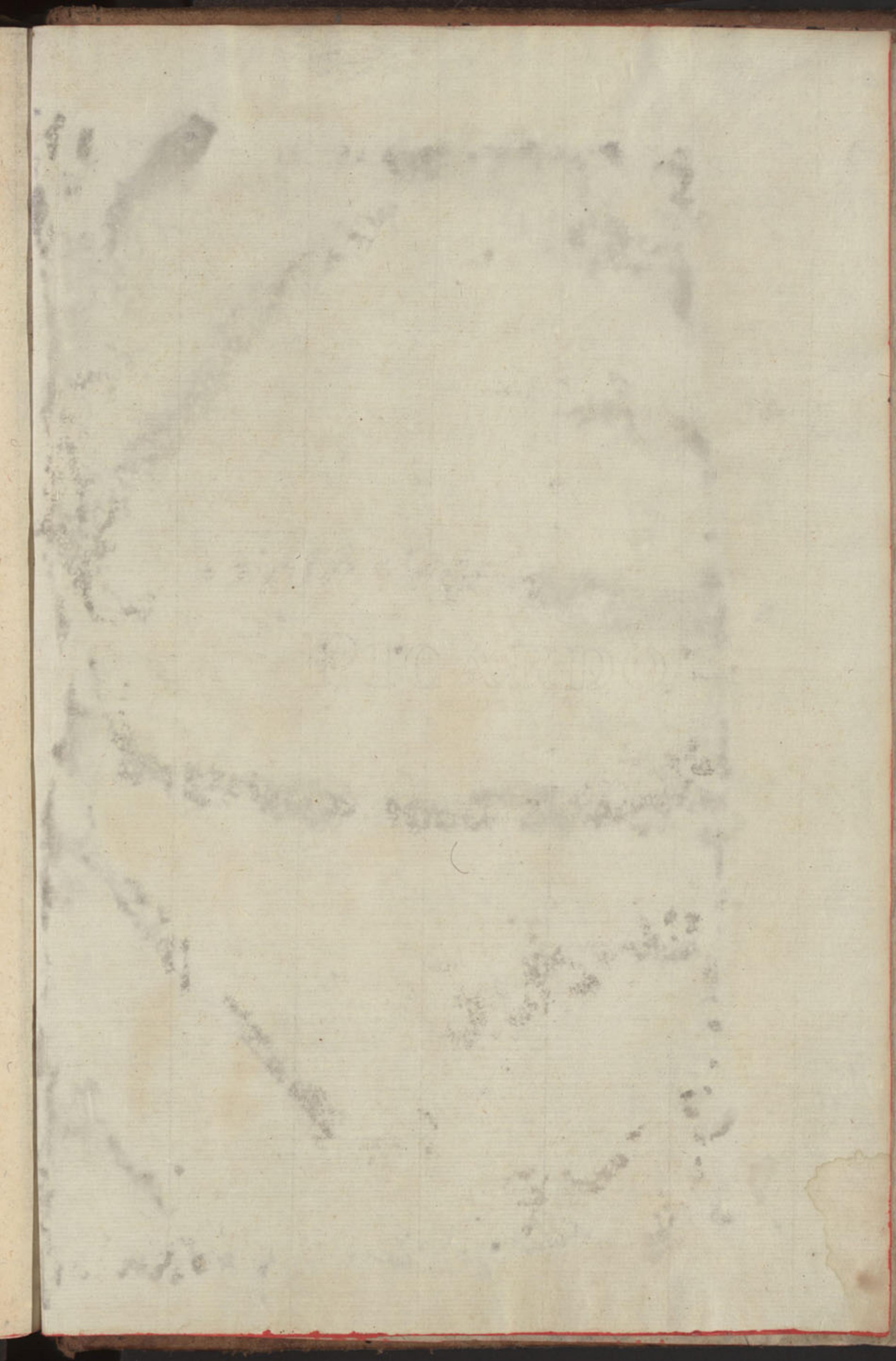
meira intrancia. Sem que os sobreditos Editáes , se possaõ nunca accumular , nem sejaõ alteradas a respeito delles a graduaçao , e ordem assima estabelecidas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido , e o faça executar , sem embargo de quaequer Leys , Disposiçōens , Decretos , Ordens , ou estilos contrarios ; mandando passar Provisoens para este ser registado em todas as Cabeças das Comarcas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Outubro de mil setecentos sincoenta e nove.

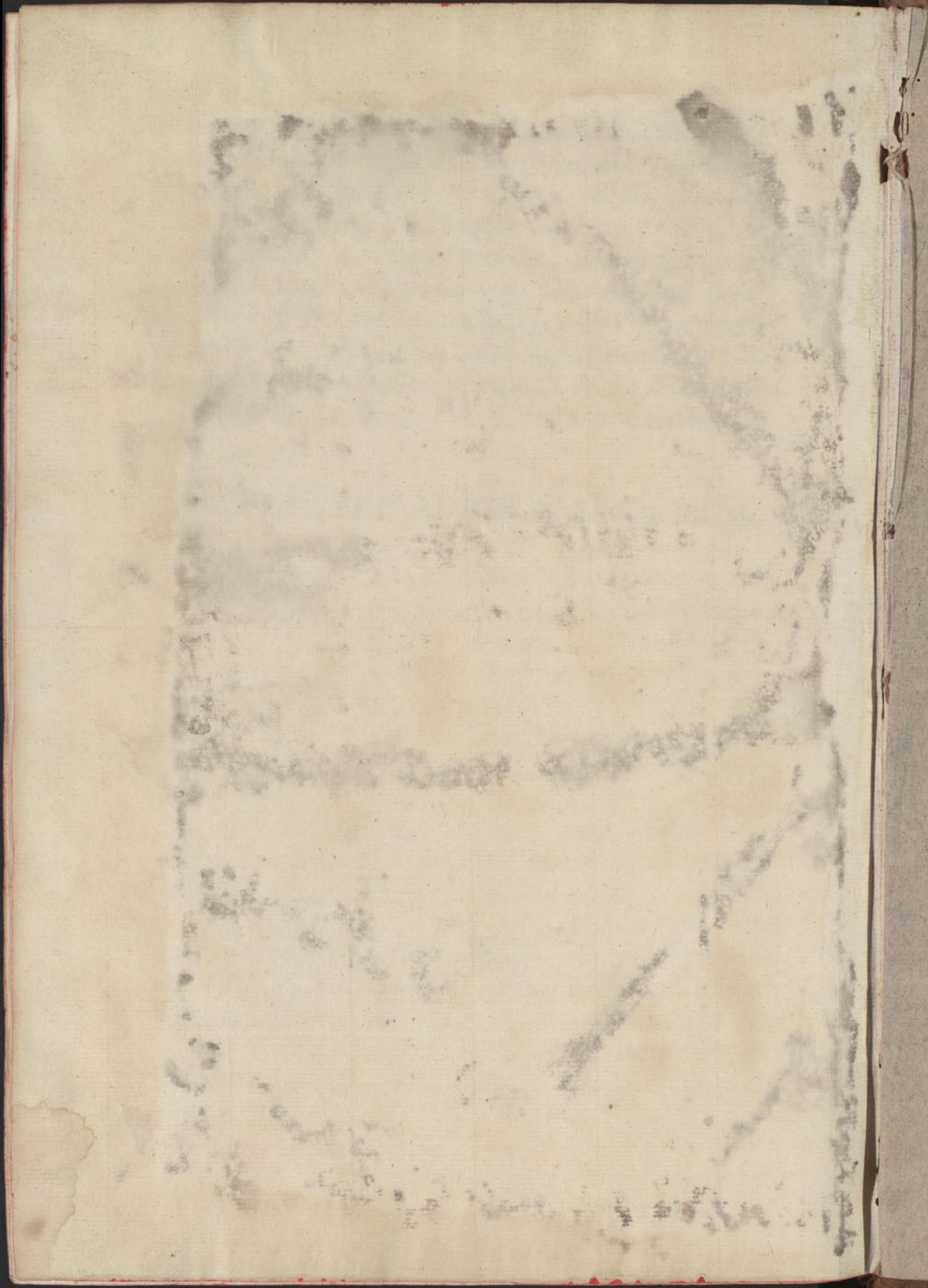
### **COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.**

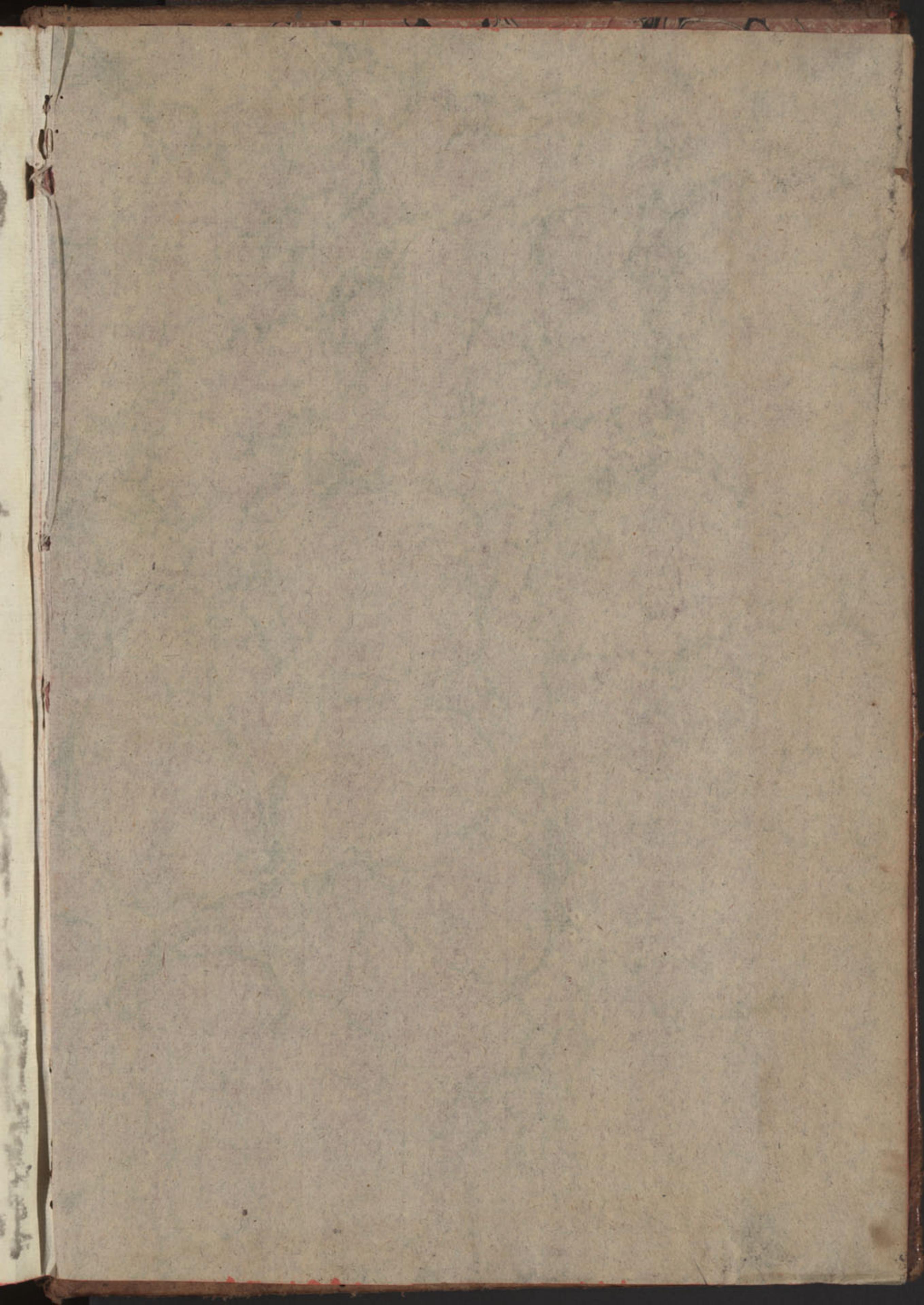


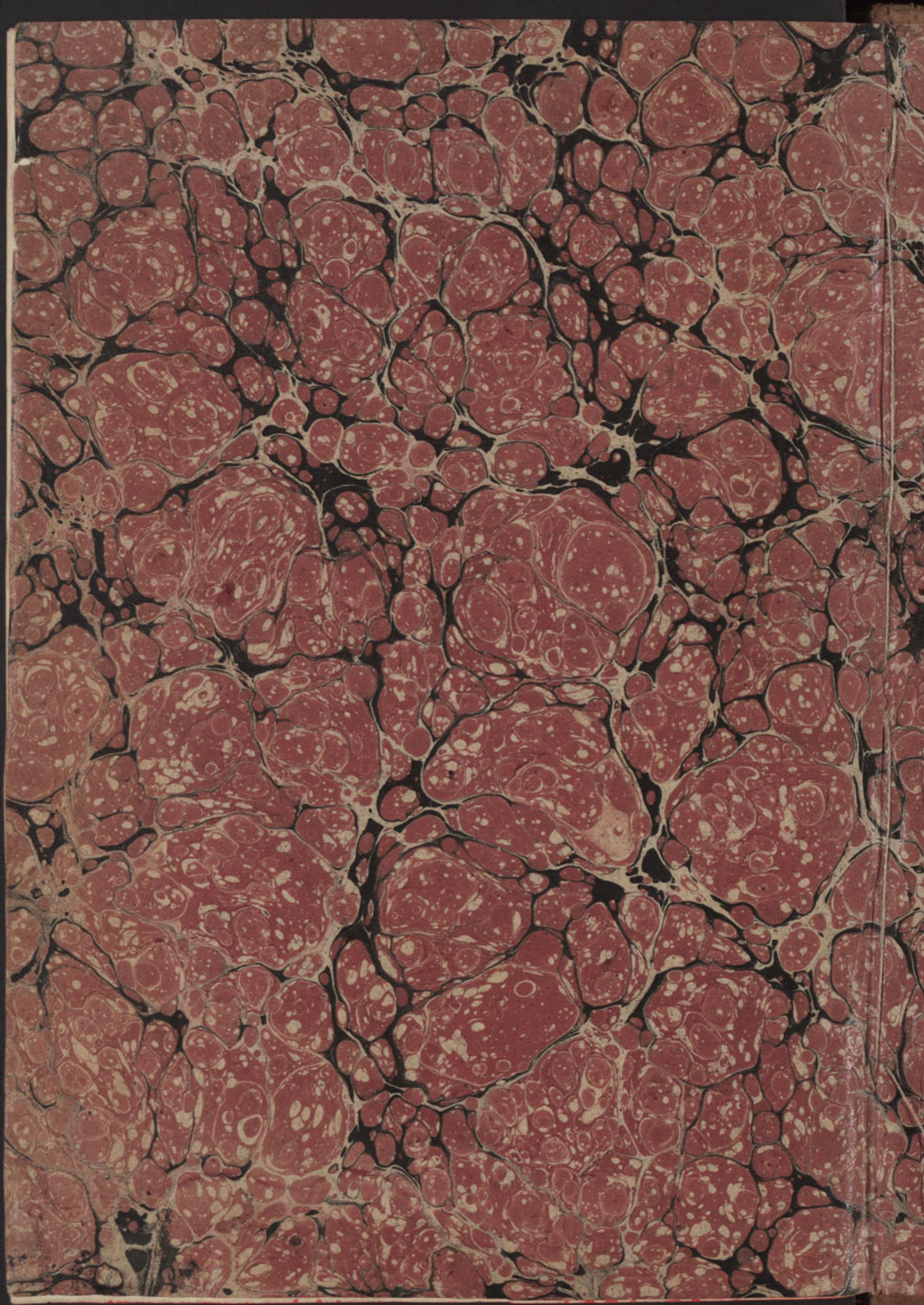
sesta intrância. Sem que os fôrreiros lhe venham, se  
peçaõ nunca occasional, nem rejaõ alterados o res-  
peito delles e graduação, e talvez affirma estabele-  
cidas. A Nôta do Delembargo de Pago o tenha af-  
fisa extendido, e o faga executar, sem embargo de  
qualquier Leys, Dispõsõens, Decretos, Ordens,  
ou estilos contrarios, mantendo pellar provisõens  
para este ser registado em todas as Cârcas das Co-  
marcas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte  
e tres do Outubro de mil setecentos, incoenta e  
nove.

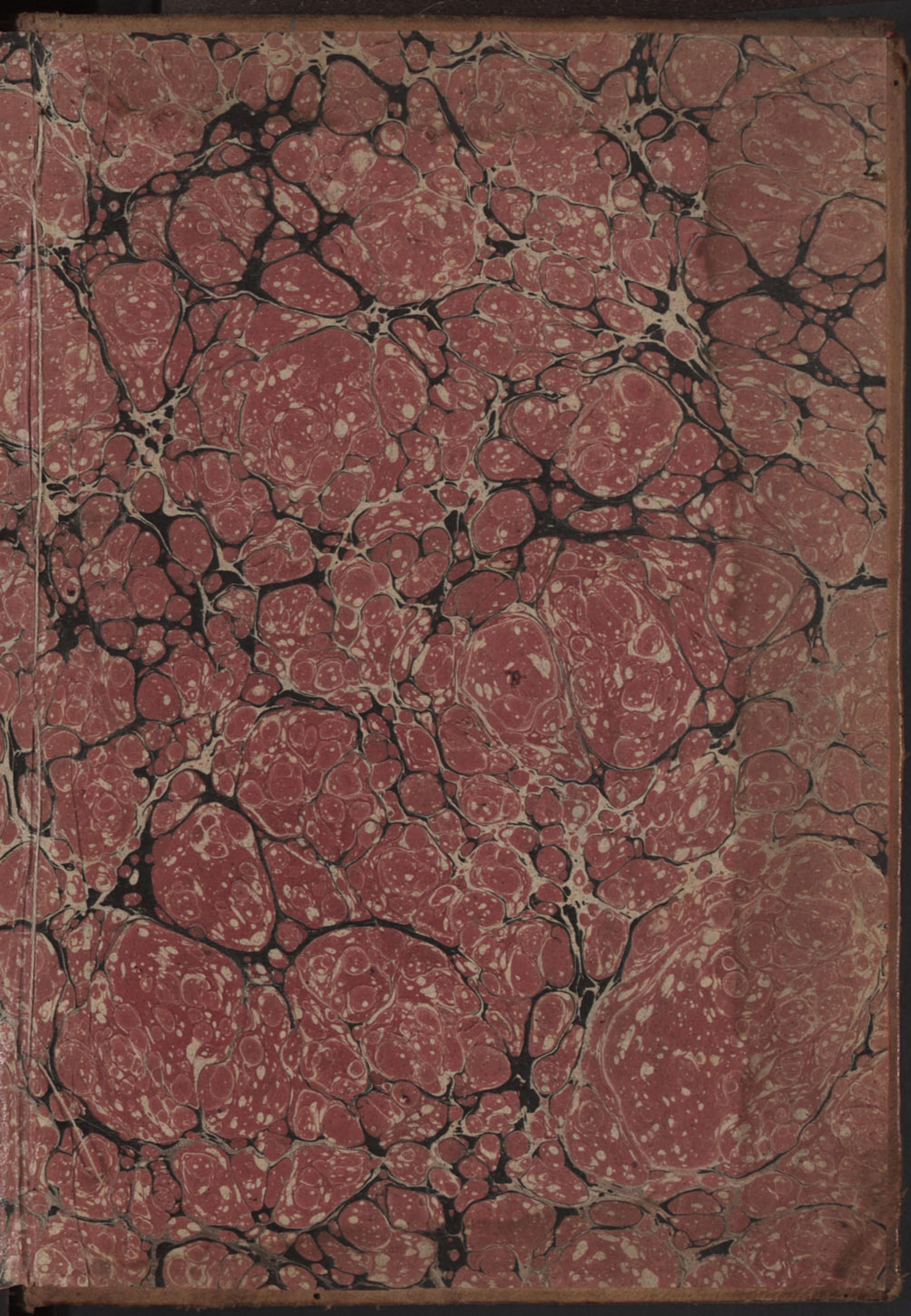
COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.













COLLECC  
DE LEYS

TOM.

1750 - 1759